

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas Superintendência de Compras e Licitações
At. Sr. Soraia Barbosa Soares

Ref.: Pregão Eletrônico nº 033/2019. Processo nº. 064/2019

A ARKMEDS SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA, sociedade inscrita no CNPJ sob o n. 22.141.168/0001-50, estabelecida na Rua Rio Pomba, 529, Bairro Carlos Prates, CEP 30720-290, Belo Horizonte/MG, vem, respeitosamente à presença de V. Exa., apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

diante das razões de fato e de direito adiante explicitadas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

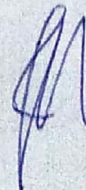
Preliminarmente, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que interposta dentro do prazo de 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de Documentação, consoante o disposto no item 5.2 do edital e previsão do Art. 41, §2º da Lei 8.666/93.

Quanto à contagem de prazo, vale transcrever trecho do acórdão TCU nº 1871/2005 de relatoria do Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES e publicado no DOU de 28/11/2005, que é esclarecedor sobre o tema:

No caso vertente, aplicando-se o art. 110 da Lei de Licitações, é evidente que o dia do recebimento da proposta (10/8/2005) deve ser considerado na contagem do prazo. Desta forma, assiste razão à empresa representante, já que não paira qualquer dúvida de que eventuais impugnações poderiam ter sido apresentadas até (inclusive) o dia 8/8/2005.

No caso em tela, considerando que a sessão de abertura da licitação está marcada para o dia 26/07/2019 (sexta-feira).

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO.



A impugnante é pessoa jurídica de direito privado, inscrita regularmente no CNPJ sob o nº 22.141.168/0001-50 e possui como objeto social fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle.

Ciente da abertura do Pregão Eletrônico pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia para *"aquisição de peças destinadas à manutenção de aparelhos biomédicos e aquisição de simuladores e analisadores*, está impugnante retirou o edital correspondente para verificação quanto à possibilidade de participação do certame.

Ocorre que, analisando atentamente o edital foram verificados alguns vícios no mesmo, os quais maculam em definitivo a validade do ato convocatório, razão pela qual, não restou alternativa a esta licitante, senão a interposição da presente impugnação.

Tais ilegalidades e irregularidades no instrumento convocatório serão pontualmente examinadas a seguir, sendo certo que sua natureza insanável impõe a suspensão imediata do presente certame, para sua adequação às diretrizes legais, já que todo licitante tem direito de participar de licitação que pugne pela observância dos princípios consignados no artigo 3º da Lei n. 8.666/93, princípios estes que lhe servem de sustentáculo, além de representar seu fundamento jurídico.

II.1 - Fixação de prazo insuficiente para entrega do objeto.

O Edital estabelece no Anexo I, item 7.2 que trata do fornecimento, o prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis para que a vencedora licitante realize a entrega dos produtos:

7.2 O objeto deverá ser entregue no Almoxarifado da Secretaria de Saúde, sito à Avenida VIII, n.º 50, Carreira Comprida, em Santa Luzia/MG, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data de emissão da Ordem de Fornecimento.

Ocorre que o prazo de 15 (quinze) dias estabelecido no Edital se mostra insuficiente para fabricação e instalação do objeto licitado.

Conforme dispõe a descrição técnica do objeto, foram solicitados 01 (um) simulador multiparâmetros, 01 (um) simulador de pressão não invasiva (ibp), 03 (três) analisadores de desfibrilador e mais 03 (três) analisadores de respiradores. Não existe possibilidade de qualquer licitante entregar todo o objeto solicitado no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Estamos falando de 10 dias úteis somente a calibração já consome este prazo. Apenas empresas com os equipamentos em produção e que estejam calibrados e na mesma cidade onde ocorrerá a licitação poderão atender este prazo.



Deste modo, considerando o tempo de fabricação, entrega e montagem e calibração do objeto licitado, o alargamento do prazo de entrega mostra-se extremamente relevante, pois assim permitirá que um maior número de interessados tenha condições de participar da licitação.

No presente caso, o prazo mínimo necessário para possibilitar o cumprimento do contrato é de 45 dias uteis, tendo em vista que o objeto licitado é feito sob demanda e em razão de suas características específicas não se encontra em estoque necessitando de fabricação, montagem, calibração e entrega, o que não é possível que se faça em 15 (quinze) dias.

Ressalte-se que é entendimento uníssono em nossa jurisprudência que na fixação do prazo de entrega da mercadoria deve-se atentar para a ampla competitividade e para a realidade do mercado, levando-se em conta a localização geográfica do Órgão e o tempo que o fornecedor disporá entre o recebimento da ordem de compra e a efetiva entrega das mercadorias.

Excerto: Tomada de contas especial. Licitação. Participação e competitividade. Os prazos de entrega de materiais e serviços, inclusive em licitações internacionais, devem manter estrita correlação com a natureza do objeto licitado. Determinação

[VOTO]

9. Além das questões relativas à Concorrência Nacional nº 001/97, a equipe de auditoria examinou as irregularidades verificadas na Concorrência Internacional nº 001/97 (processo 002.463/97-57), as quais também foram objeto de audiência do então Coordenador-Geral de Serviços Gerais, tendo a 1ª Secex promovido a competente análise, da qual extraio os seguintes excertos:

2.3.3 (...)

2.3.3.1 Prazo de entrega exíguo (45 dias) combinado com multas elevadas, podendo chegar a 45% do valor do contrato, condições que restringiram o caráter competitivo da licitação, ferindo o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 (subitens 3.4.4.4.3, 3.4.4.4.3.1 a 3.4.4.4.3.3).

[...]

2.3.3.1.4 Análise - Em que pese o Coordenador-Geral de Recursos Logísticos não ter justificado a adoção dos critérios questionados, o estabelecimento de prazo de entrega exíguo associado à imposição de multa que poderia chegar a quase 50% do valor do contrato certamente restringiram o caráter competitivo do certame. Conforme exposto no Relatório de Auditoria, várias empresas contestaram a exequibilidade do reduzido prazo de entrega, em face do grande

volume de equipamentos a serem fornecidos, sem que fosse reconsiderado. Com isso, das 13 empresas que adquiriram o edital, apenas 4 apresentaram propostas, sendo que uma delas foi desclassificada por oferecer prazo de entrega superior ao estabelecido no edital. A impraticabilidade dos prazos fixados ficou mais evidente no fato de que os prazos de todos os contratos assinados foram descumpridos. Assim, entendemos que deva ser determinado à Secretaria de Energia que nas licitações afetas às suas unidades fixem prazos de entrega dos materiais e serviços solicitados compatíveis com o objeto licitado, evitando, dessa forma restringir a competitividade do certame.

ACORDAM (...) em:

(...)

9.3. determinar à Secretaria de Energia do MME que:

9.3.1. **os prazos fixados para entrega de materiais e serviços sejam compatíveis com o objeto licitado, evitando, dessa forma, restringir a competitividade do certame**, conforme observado na Concorrência Internacional nº 001/97 (Processo 002.463/97-57);

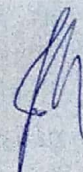
(Informações AC-0584-16/04-P Sessão: 19/05/04 Grupo: I
Classe: I Relator: Ministro UBIRATAN AGUIAR - Tomada e
Prestação de Contas - Iniciativa Própria) (grifo nosso)

Dessa forma, a regra editalícia não se mostra razoável nem proporcional, porquanto os equipamentos teriam de ser produzidos antes da assinatura do contrato e eventualmente antes mesmo do resultado do certame haja vista o tempo escasso para tal propósito e a complexidade do objeto licitado, o que é inadmissível em nosso ordenamento jurídico.

II) CONCLUSÃO

Pelos motivos supra expostos, requer-se seja a presente impugnação recebida e ao final provida para ampliar o prazo de entrega dos produtos para 45 dias uteis, contados do recebimento da requisição.

Na confiança das atribuições desta conceituada Comissão de Licitação, e em especial de Vossa Senhoria, Sr. Pregoeiro, solicitamos providências quanto aos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, visando assim evitar medidas judiciais tendentes a resguardar o direito desta impugnante.





Pede deferimento.

Belo Horizonte, 23 de julho de 2019.

Filipe CAM Machado

ARKMEDS SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA

CNPJ: 22.168.141/0001-50

22.168.141/0001-50

ARKMEDS SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA - ME

Rua Jandaia, 166, Letra B
B. Padre Eustáquio - CEP 30.720-170

BELO HORIZONTE - MG